



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11020.720887/2012-86  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3202-001.405 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de outubro de 2014  
**Matéria** IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** VIDROFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/05/2008, 01/01/2009 a 31/12/2010

PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando lavrado por autoridade competente, sendo que estão claramente discriminadas as infrações que motivaram a autuação, bem como os seus montantes.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada pela Recorrente.

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. PARA-BRISAS.**

Vidros de segurança formados de folhas contracoladas, utilizados como para-brisas em automóveis, lanchas ou outros veículos classificam-se no código 7021.21.00 da TIPI. Não se enquadram no Ex 01 do referido código os para-brisas para ônibus e caminhões cujas dimensões variem para mais ou para menos de 5% daquelas nele estabelecidas.

**VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.**

**COMPROVAÇÃO.**

Não prevalece a suspensão de IPI para as mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação quando não comprovado documentalmente que estas foram efetivamente exportadas.

Preliminar suscitada não acolhida. No mérito, recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não acolher a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Paulo Roberto Stocco Portes e Tatiana Midori Migiyama.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela Recorrente contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre que, por unanimidade de votos, manteve a exigência consubstanciada no Auto de Infração das fls. 815/822.

Para melhor elucidação dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão proferido pela DRJ/Porto Alegre:

*Contra o contribuinte antes qualificado foi lavrado o Auto de Infração, das fls. 815/822, para formalizar a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acrescido de juros de mora e multa de ofício, totalizando em R\$ 8.118.984,51 o crédito tributário exigido à época da autuação.*

*Conforme o Relatório de Auditoria Fiscal das fls. 2312/2327 o contribuinte cometeu as seguintes infrações das quais decorre a exigência:*

*a) vendas com erro de classificação fiscal e alíquota a.1) o contribuinte industrializou e deu saída a um kit de alumínio e elemento bloqueador da passagem de água, de vidro temperado, marca IDROFORTE, com denominação vulgar, comercial, científica e técnica de “Box para Banheiro”. O kit para instalação e o elemento para bloquear a passagem da água, de vidro temperado, são partes integrantes do mesmo produto mas eram comercializados separadamente. A partir do mês de agosto de 2010 o contribuinte deixou de industrializar e comercializar o kit para instalação do box para banheiro, passando a comercializar somente o elemento bloqueador de passagem da água, o vidro temperado. Analisando as notas fiscais de saída (arquivos magnéticos) foi constatado que o contribuinte adotou as seguintes classificações fiscais: a) 7616.99.00, para o elemento bloqueador de passagem de água (vidro temperado) com 8mm de espessura, com alíquota de IPI de 5,0%; b) 7610.10.00, para o Kit de instalação do box para banheiro com alíquota de IPI de 0,0% e c) 7007.19.00, para o elemento bloqueador (vidro temperado) com 10mm de espessura e alíquota de IPI de*

*15% até 14/05/2008 e reduzida para 10% a partir de 15/05/2008, código este utilizado para todos os vidros temperados destinados a box para banheiro a partir de agosto de 2010. Entende a fiscalização que o box para banheiro não pode ser classificado nas posições 7610 e 7616 as quais são próprias para os produtos de alumínio e suas obras em razão de que a característica essencial do produto completo e acabado do "Box para banheiro" é o vidro temperado que representa 90,0% do produto acabado, sendo o kit um elemento secundário utilizado apenas como forma de fixação dos vidros temperados. Por isso entende que, em conformidade com as Regras Gerais para Interpretação (RGI), Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares (NC), todas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), integrantes do seu texto e segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado à Posição 7020, a correta classificação fiscal do produto é no código 7020.00.90, com alíquota de 15,0%. Diz o fiscal autuante que a RFB manifestou-se nesta mesma linha no parecer Coana nº 003, de 27/12/2004 e na Solução de Consulta /SRRF/7ªRF/DIANA nº 457, de 07/11/2005 (fls. 801/808).*

*a.2) O estabelecimento fiscalizado industrializa e comercializa vidros de segurança formados de folhas contracoladas para serem utilizados como para-brisas em automóveis, lanchas ou outros veículos, classificando-os nos códigos 8708.2999 e 8433.90.90 da TIPI. Entende a fiscalização que os mesmos devem classificar-se no código 7007.21.00, fundamentando-se nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) que em seus comentários à posição 7007, fazem uma descrição minuciosa do produto em análise e também pela aplicação da alínea "a" da 3ª Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado que estabelece: "Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:*

*a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas.(...)"*

*Nesse sentido afirma o agente fiscal que: Assim, para resolução da nomenclatura de para-brisa, necessário estabelecer o grau de especificidade dos textos da posição 8708.29.99 e da posição 7007.21.00.*

*A posição 8708.29.99, utilizada pela empresa, é altamente residual. Uma grande quantidade de produtos é passível de ser classificada nessa posição. Ao contrário, a posição 7007.21.00 limita o enquadramento a vidros formados de folhas contracoladas e de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos.*

*Acrescenta o autuante que:*

*Ainda, a Nota Explicativa do Sistema Harmonizado Nº 8, página 1715, da Seção XVII Material de Transporte, que compreende o capítulo 87, exclui a possibilidade de enquadramento na posição 8708.29.99:*

*"C) Critério da posição mais específica. As partes e acessórios, mesmo reconhecíveis como destinados ao material de transporte, são excluídos da presente Seção, quando se classificam mais especificamente em outras posições da Nomenclatura, por exemplo o caso de: (...)*

8) *Vidros de segurança, não emoldurados, incluídos os que tenham forma própria para serem utilizados como para-brisas e outros vidros, para veículos (posição 70.07)."*

*Analisando a referida Nota Explicativa, afirma a fiscalização que percebe-se que o vidro de segurança exerce a função de para-brisa, bastando que lhe seja dado formato apropriado para encaixe na moldura do veículo. Assim, para-brisa, é uma destinação do vidro de segurança. Nenhuma transformação ou aperfeiçoamento, além da formatação já contemplada no texto da posição 7007.21.00, é necessária ao vidro de segurança para exercer a função essencial do para-brisa, ou seja, trata-se da mesma mercadoria.*

*Portanto, conclui o fisco que o produto deve ser classificado no código 7007.21.00 da TIPI, com base nas RGI's 1ª e 6ª (textos da posição 7007 e da subposição 7007.21) e na alínea "a" da 3ª RGI, todas da TIPI, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da referida posição (Decreto nº 435/92). Diz que corrobora a conclusão a Decisão SRRF/8ª RF/DIANA n.º 155, de 24/04/1998, cuja ementa transcreve.*

*Ademais, foi verificado que o sujeito passivo classificou vidros de segurança formados de folhas contracoladas, para serem utilizados como para-brisas em ônibus ou caminhões, no Ex. 01 do código 7007.21.00 da TIPI, cuja alíquota do IPI é 3% . No entanto, para utilizar o Ex. 01 do código 7007.2100 da TIPI, os vidros de segurança industrializados pelo contribuinte teriam que se enquadrar nas seguintes dimensões nele previstas: 2.075 x 787 x 6,76 mm; 1950 x 800 x 6mm; 1800 x 800 x 6mm; 1693 x 575 x 6.75mm; e 1.300 x 1.235x 6mm (admitida a tolerância de até 5%, para mais ou para menos). O contribuinte foi intimado a apresentar demonstrativo com as dimensões dos para-brisas formados de folhas contracoladas aplicados em ônibus ou caminhões, classificados no Ex.01 do código 7007.21.00 (alíquota de 3%), tendo sido constatado que em grande parte não atendem às medidas nele especificadas, mesmo sendo admitida a tolerância de até 5% (para mais ou para menos), devendo serem tributados a alíquota de 15%.*

*b) vendas para empresas comerciais exportadoras com descumprimento das condições da suspensão pelo remetente do produto.*

*Continuando a análise dos documentos e informações apresentados pelo contribuinte durante o procedimento fiscal, foi verificado que o estabelecimento industrial fiscalizado promoveu saídas de produtos de sua industrialização, sem o destaque do imposto sobre produtos industrializados, utilizando-se do instituto da suspensão, capitulado no art. 42, inciso V, alínea "a" , do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI 2002) , atualizado pelo Decreto nº. 7.212, de 15/06/2010, art. 43, inciso V, alíneas "a" a "c". No entanto, para fazer uso de tal benefício, o contribuinte teria que comprovar a comercialização de tais produtos com o fim específico de exportação às empresas comerciais exportadoras, nos termos do § 1º do artigo 42 do RIPI,*

....

*Com o intuito de verificar se o estabelecimento sob investigação teria atendido ao requisito a que estaria condicionada a suspensão do imposto,*

nos termos do § 1º do art. 42 do Decreto nº 4.544/2002, o contribuinte foi intimado, mediante o "Termo de Intimação Fiscal nº 1 (fls. 158/162), a informar se os produtos que saíram do seu estabelecimento industrial foram remetidos diretamente para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Em resposta à intimação fiscal (doc. fl. 91), o contribuinte declarou que as mercadorias foram remetidas para o estabelecimento de cada cliente (empresa comercial exportadora), tornando evidente, assim, o descumprimento do requisito para a utilização da suspensão do IPI nas operações com CFOP 5.501 e 6.501.

Em decorrência das infrações praticadas pelo sujeito passivo, foi formalizada a exigência do IPI, conforme valores apurados nos seguintes anexos: a) Anexo I "Saídas do Produto Box Para Banheiro do Estabelecimento com Classificação Fiscal Incorreta e com Erro na Aplicação da Alíquota do IPI" (fls. 844/1596); b) Anexo II "Demonstrativo de Produtos com Erro de Classificação Fiscal e Alíquota" – Parabrisa para automóveis e outros veículos (fls. 1597/2278) e; c) Anexo III "Relação de Produtos Remetidos a Empresas Comerciais Exportadoras Sem Comprovação da Remessa Com Fim Específico De Exportação" (2279/2291).

A fundamentação legal das infrações encontra-se nas folhas de continuação do Auto de Infração às fls. 816/822.

Considerando as infrações apuradas, foi efetuada a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte (fls. 827/831 e 835/843), para incluir, na apuração dos saldos de cada período, os lançamentos referentes ao imposto apurado pela fiscalização.

As bases legais da multa de ofício, no percentual de 75%, sobre o valor do IPI que deixou de ser lançado, e dos juros de mora estão no respectivo demonstrativo a fl. 834.

Inconformado, o autuado, pelo arrolado de folhas 2337/2358, instruído com os documentos das fls. 2359/2376, vem impugnar o lançamento, alegando, em síntese o que segue.

Postula a nulidade do Auto de Infração em razão do mesmo não ser claro e preciso quanto ao crédito tributário lançado em decorrência de cada uma das supostas infrações apontadas e que não há qualquer justificativa técnica para amparar a nova classificação fiscal que o Fisco pretende impor. Em relação ao primeiro fundamento, aduz que assiste ao contribuinte autuado o direito de saber o montante a que se refere o crédito tributário em cada uma das parcelas lançadas, trazendo, por exemplo, o fato de o Auto de Infração sequer identificar as notas fiscais que deram origem ao crédito nas operações com empresas comercial exportadoras dificultando o direito de defesa do impugnante. Aduz, ainda, estar-se diante de nulidade no que se refere aos fundamentos para determinar a nova classificação de mercadorias vez que essa se deu sem qualquer justificativa técnica. Afirma que "Sendo assim, o direito de defesa da Impugnante resta prejudicado, por cerceamento do direito de defesa, vez que existem argumentos objetivos no Auto de Infração para serem combatidos." Acrescenta que para corroborar com o alegado, e que será objeto de análise pormenorizada em tópico

*próprio, todas as empresas concorrentes da impugnante classificam as mesmas mercadorias na subposição 8708.29.99, concluindo que o combatido Auto de Infração está dissociado da realidade fática e legal.*

*No mérito, após discorrer sobre o Sistema Harmonizado e suas regras de interpretação, diz que a regra adotada pela TIPI estabelece que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica e os produtos que possam ser enquadrados em mais de uma posição específica devem ser classificados pela sua característica essencial e finalidade. Alega que a fiscalização laborou em equívoco ao classificar os para-brisas no código 7007.21.00, pois partiu da equivocada premissa de que para-brisa se trata de vidro de segurança nos termos da Decisão SRRF/8ªRF/DIANA nº 155, de 24 de abril de 1998, sendo, ao seu ver, fundamento absurdo, por ser baseado em legislação já revogada, mas também, pelo fato de que a decisão citada não é fonte do direito tributário. Invoca o princípio da legalidade tributária, insculpido na Constituição Federal, que estabelece, em resumo, que somente a lei pode determinar as bases da tributação nacional, trazendo excertos doutrinários nesse sentido. Afirma que “Além disso, sendo vidro de segurança ou não, o certo é que o para-brisa não perde a sua característica essencial de partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 81.01 a 87.08 (sic), como determinado pela TIPI.”. Aduz, ainda que um pábrisa não é feito somente de vidro, pois, obrigatoriamente, deve ser utilizado o PVB Polivinil Butiral, classificado no código 39.20.9100, que no custo total dos materiais que compõem um para-brisa pode ser superior ao vidro. Além do custo, dependendo da característica do para-brisas, o PVB compõem mais de 50% da estrutura física do produto final. Afirma, outrossim, que um para-brisa pode conter tinta, antena para rádio e pastilha para espelho retrovisor, dizendo que isso revela, que o real critério para determinar a nova classificação é puramente arrecadatário, vez que os fundamentos para determinar a nova classificação não seguem os critérios estabelecidos pela legislação vigente. Aduz que não são esses os critérios estabelecidos para classificar mercadorias pois o para-brisa indiscutivelmente é uma parte indispensável ao veículo sem a qual, inclusive, é proibido trafegar. Sendo assim a sua classificação está afeta ao capítulo que trata dos veículos e suas partes e acessórios e não no capítulo do vidro e suas obras como erroneamente restou classificado no combatido Auto de Infração. Segue alegando que grande parte das atividades desenvolvidas pela impugnante são voltadas para o fornecimento de peças para fabricantes de veículos, atividade essa praticada por centenas de empresas do mesmo ramo e todas classificam o para-brisa como partes e peças de veículos e não como vidros de segurança. Relata que em consulta ao site da Tecwin que, muito embora o seu caráter não oficial, presta subsídios para a classificação de produtos, verifica-se que o mesmo orienta a classificação do para-brisas na subposição 8708.29.99 "Ex" — Para-brisas.*

*Diz que “A própria Secretaria da Receita Federal admite que a classificação dos pábrisas é na posição 8708.*

*Conforme constata-se da análise do site da Receita Federal (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aduana/ImportProdSensiveis.htm>), inúmeras importações de para-brisas foram feitas no ano de 2007 na*

*posição 8708.”, colacionando a título de amostra, relação de algumas operações de importação de para-brisas realizadas no mês de janeiro de 2007. Na seqüência, transcreve trecho das NESH da posição 7007, aprovadas pela Instrução Normativa SRF nº 157, de 10 de maio de 2002, onde destaca que “(...) por outro lado, os vidros de segurança onde são incorporados outros elementos e transformados assim em órgãos de máquinas, aparelhos ou veículos, seguem o regime destes últimos; (...)”, reforçando que a própria a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil determina que os vidros de segurança quando aplicados a veículos seguem a classificação dos mesmos. Conclui que o para-brisas pode ser um vidro de segurança, ou melhor, é formado por vidros de segurança, mas antes ser um vidro de segurança é uma parte e peça de veículos e essa é a sua característica essencial. A seguir transcreve jurisprudência administrativa e judicial no sentido de que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica. Diz que o Auto de Infração se mostra ilegal por determinar a nova classificação com base numa decisão administrativa enquanto as regras de interpretação foram estabelecidas por Decreto, norma de maior hierarquia.*

*Na seqüência discorre sobre os fundamentos constitucionais da livre concorrência e que “considerando que OUTRAS EMPRESAS comercializam o para-brisa na mesma subposição da adotada pela Impugnante, ao que se sabe, não foram autuadas pela Receita Federal do Brasil, está-se diante de uma concorrência desleal patrocinada pelo Fisco.”, razão pela qual o Auto de Infração é totalmente improcedente.*

*Quanto às vendas para empresas comerciais exportadoras diz que melhor sorte não assiste à peça fiscal, “Isso porque, conforme comprovantes em anexo, as mercadorias em questão foram efetivamente exportadas. Pouco importa o fato de as mercadorias em questão não terem sido remetidas para exportação ou recinto alfandegados.” E acrescenta que “O fato é que, mesmo se não considerada a suspensão do IPI nas operações em questão, as exportações são imunes em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, conforme determina o artigo 153 da Constituição Federal: (...)”, concluindo que nada é devido a título de IPI naquelas operações.*

*Contesta a aplicação da multa de ofício, alegando que “Considerando que não houve a alegada infringência aos artigos suscitados pela Auditoria Fiscal não há como subsistir a multa aplicada pela fiscalização federal.” Pede a produção de prova pericial, formulando os quesitos que quer ver respondidos.*

*Encerra requerendo que seja recebida a impugnação e julgada totalmente procedente, determinando o integral cancelamento do lançamento.*

*É o relatório.*

A ementa do acórdão da DRJ/Porto Alegre é a seguinte:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.**

*Somente são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente e as decisões e despachos proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada pelo impugnante.*

*PEDIDO DE PERÍCIA.*

*Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atenda os requisitos previstos na legislação que regula o processo administrativo fiscal.*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.*

*Vidros de segurança formados de folhas contracoladas, utilizados como Para-brisas em automóveis, lanchas ou outros veículos classificam-se No código 7021.21.00 da TIPI, com alíquota de 15%. Não se enquadram no Ex 01 do referido código os para-brisas para ônibus e caminhões cujas dimensões variem para mais ou para menos de 5% daquelas nele estabelecidas.*

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO IPI. VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.*

*Produtos que tenham sido remetidos do estabelecimento industrial para o estabelecimento do próprio adquirente não podem ser considerados adquiridos com o fim específico de exportação, para fins de suspensão do IPI, benefício que exige a remessa direta do estabelecimento fabricante para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.*

*Impugnação Improcedente*

Inconformada com tal decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, onde repisa os argumentos anteriormente apresentados.

Através da Resolução 3202-000.178, esta Turma converteu o julgamento em diligência para que “a Recorrente apresente provas da ocorrência efetiva das exportações, através da apresentação de memorandos de exportação, cópias do conhecimento de embarque e de comprovantes de exportação, dos extratos completos dos Registros de Exportação – RE e de Declarações de Exportação, que deverão ser posteriormente verificados e ratificados pela DRF competente para a efetiva comprovação das exportações em comento”.

O processo retornou com o devido relatório de diligência fiscal (fls. 2542 a 2545) para reanálise deste Colegiado.

É o Relatório.

**Voto**

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

### **Preliminar de nulidade do auto de infração**

Entendo inexistir qualquer nulidade do auto de infração porque a auto de infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo que estão claramente discriminadas as infrações que motivaram a autuação, bem como os montantes relativos a cada uma delas, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada pela Recorrente.

Em relação à classificação fiscal de “Box para Banheiro”, a Recorrente em sua defesa não refutou expressamente a classificação fiscal adotada pela fiscalização para os produtos em epígrafe, razão pela qual a parcela da exigência a eles relativa deve ser considerada como não impugnada.

### **Classificação fiscal de mercadorias**

Quanto à classificação fiscal dos para-brisas, a Decisão SRRF/8ª RF/DIANA Nº 155/1998 citada na decisão recorrida muito bem endereça a questão para a correta classificação na posição 7007.21.00 adotada pela fiscalização, senão vejamos:

*A análise dos elementos apresentados evidencia tratar-se de vidro de segurança formado por folhas contracoladas, nas dimensões 1890 mm X 763 mm X 6,76 mm, conforme descrição minuciosa das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado nos seus comentários à posição 7007:*

*B) Vidros de segurança formados de folhas contracoladas.*

*Os vidros de segurança deste tipo, normalmente chamados "vidros folheados", "vidrossanduiche" ou "vidros compósitos", resultam essencialmente da intercalação de uma ou várias folhas de plástico entre duas ou mais lâminas de vidro. A alma de plástico é formada geralmente por folhas de acetato de celulose ou de produtos vinílicos ou acrílicos, que se faz aderir às chapas de vidro, a maior parte das vezes, por ação de calor e de pressão consideráveis depois de se ter pulverizado com cola especial a superfície interna das folhas. Também se pode aplicar diretamente a película de plástico sobre o próprio vidro. As chapas de vidro assim preparadas colam-se em seguida umas às outras por ação de calor e de pressão.*

*Uma das características do vidro temperado é a de se quebrar em pequenos*

*fragmentos não cortantes, ou até se desintegrar pela ação do choque, o que reduz o perigo resultante da projeção de estilhaços. O vidro de segurança formado por duas ou mais folhas racha-se sem estilhaçar e, se o choque é tão violento que o faz partir (e não se limita a rachá-lo), os estilhaços não têm tamanho suficiente para provocar ferimentos graves. Em alguns vidros desta natureza, destinados a usos especiais, podem incorporar-se redes metálicas ou folhas de plástico colorido.*

*Estas qualidades permitem utilizar estes vidros para fabricação de para-brisas ou janelas de automóveis, portas de estabelecimentos comerciais, vigias de navios, óculos de proteção para operários, vidros para máscaras antigás e vidros para capacetes de escafandristas. É fabricado um tipo especial de vidro, constituído por duas ou mais folhas, que é conhecido como sendo "à prova de balas".*

*Tendo por base a destinação do produto (parabrisa para automóveis), depreende-se ser o mesmo parte de veículo, dos constantes do capítulo 87.*

*No entanto, as Notas Gerais da Seção XVII, que compreende o capítulo 87, esclarecem:*

### *III.PARTES*

#### *E ACESSÓRIOS*

*Deve notar-se que o Capítulo 89 não prevê disposições relativas às partes (exceto cascos) e acessórios de embarcações ou estruturas flutuantes. Estas partes e acessórios, mesmo que sejam reconhecíveis como tais, classificam-se, conseqüentemente, em outros Capítulos, conforme seu próprio regime. Todos os outros Capítulos da presente Seção permitem a classificação das partes e acessórios dos veículos ou artefatos que compreendam.*

*Convém notar-se a este respeito que só se classificam nas posições referentes às partes e acessórios, os que satisfaçam as três condições seguintes:*

- a) Não serem excluídos por aplicação da Nota 2 da presente Seção (ver parágrafo A, abaixo).*
- b) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidos para os artefatos dos Capítulos 86 a 88 (ver parágrafo B, abaixo).*
- c) Não serem incluídos mais especificamente em outros Capítulos da Nomenclatura (ver parágrafo C, abaixo).*

*E quanto ao citado parágrafo C:*

#### *C) Critério da posição mais específica.*

*As partes e acessórios, mesmo reconhecíveis como destinados ao material de transporte, excluem-se da presente Seção, quando se classificam mais especificamente em outras posições da Nomenclatura. É por exemplo o caso dos:*

*...*

- 8) Vidros de segurança não emoldurados, incluídos os que tenham forma própria para serem utilizados como para-brisas e outros vidros, para veículos (posição 70.07).*

*Isto posto, depreende-se estar o produto incluído na posição 7007, devendo ser classificado no código 7007.21.00, onde está textualmente descrito.*

*Quanto ao Ex. 01 do código 7007.21.00, verifica-se não estar o produto em questão nele incluído, uma vez que a lista ali descrita é exaustiva e as dimensões do produto não atendem às suas especificações, mesmo sendo admitida a tolerância de + 5%, prevista, senão vejamos:*

*O produto, admitida a tolerância, poder-se-ia enquadrar nas seguintes dimensões do Ex. 01: 1800 mm X 800 mm X 6,00 mm ou 1970 mm X 800 mm X 6,00 mm, onde não se enquadra pois a tolerância máxima na espessura é 6,30 mm.*

*Ou mesmo nas dimensões 2075 mm X 787 mm X 6,76 mm, onde, também, não se enquadra, pois a tolerância máxima no comprimento é 1890 mm.*

*Ainda, em comparação com as demais dimensões, vemos que o presente nelas não se enquadra, pois suas dimensões não respeitam as medidas, com ou sem tolerância, no comprimento, nem na altura.*

*3. Portanto, o produto deve ser classificado, com base nas RGI's 1.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> (textos da posição 7007 e da subposição 7007.21), todas da TIPI, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da referida posição (Decreto nº 435/92), no código 7007.21.00 da mesma TIPI (Decreto nº 2.092/96).*

### **Vendas com fim específico de exportação**

Analisando o relatório de diligência fiscal é possível verificar que a Recorrente não apresentou cópias dos conhecimentos de embarque e dos comprovantes de exportação, bem como dos extratos, Registro de Exportação e declarações de Exportação.

Além disso, a diligência confirmou que determinados Memorandos de Exportação não se referem a exportações de mercadorias industrializadas da empresa diligenciada.

Intimada a se manifestar sobre a diligência, a Recorrente não trouxe documentos e argumentos que contrariassem as conclusões do relatório de diligência fiscal.

Em razão disso, entendo serem corretas as conclusões apontadas pela instância de piso.

Por fim, a multa de 75% é devida por força do artigo 80, *caput*, da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 13 da Medida Provisória nº 351/2007, e pelo artigo 13 da Lei nº 11.488/2007, no caso da falta de lançamento e de recolhimento do IPI, inclusive quando não há exigência do imposto em razão da existência de saldos credores na escrita fiscal.

Diante do exposto, não acolho a preliminar suscitada e, no mérito, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Processo nº 11020.720887/2012-86  
Acórdão n.º **3202-001.405**

**S3-C2T2**  
Fl. 2.588

---

Gilberto de Castro Moreira Junior

CÓPIA